



*Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Allison Giuliano Franco e Sousa
Joslaine Fábria de Andrade
Gabriel Coelho Cruz e Sousa
Daniel Leal de Barros Lajst
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Kamilla Alves Lima
Guilherme Eduardo Nascimento
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Marcella da Costa Prado - Est.
Luis Henrique Salvadoro Mendonça - Est.
Gabriela Santolaia Sardenberg - Est.
Larissa Gouveia Nunes - Est.
Ana Julia Rocha de Paula - Est.
Luana Stephany Prado Oliveira - Est.
João Pedro Veronez Costa - Est*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.

ADEMIR ORTIZ DE GOES, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 137.123.458-28, portador do RG nº. 179207593 SSP/SP e **MÁRCIA APARECIDA LUCIO DE GOES**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº. 258.906.178-18, portadora do RG nº. 20733224 SSP/MT, ambos com endereço na Rua das Palmeiras, nº 304, CA 304, Primavera II, Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000; **MATHEUS LUCIO DE GOES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº. 028.138.721-48, portador do RG nº. 462870054 SSP/SP, e **BRUNA KATHARINE MAGGIONI DE GOES**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF nº 044.918.981-38, portadora do RG nº 6999684 PC/GO, ambos com endereço na Rua Santa Catarina, nº 257, Qd 10, Lote 13, Primavera II, Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000 e **HENRIQUE LUCIO DE GOES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº. 028.138.711-76, portador do RG nº. 374345065 SSP/SP, com endereço na Rua Maceió, nº 874, Jardim Itália, Primavera do Leste/MT, CEP 78850-000, todos componentes do “**GRUPO GOES**” (DOC.01) vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa. por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumentos procuratórios em anexo (DOC. 02), fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. APRESENTAÇÃO DO GRUPO GOES.

Em cumprimento ao inciso I do art. 51 da Lei n. 11.101/2005, os requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial.

A história do Grupo Goes tem suas origens no trabalho árduo e na dedicação de Ademir Ortiz de Goes, patriarca da família, criado em uma família humilde de pequenos produtores rurais. Desde cedo, Ademir viveu de perto as dificuldades e a luta diária pelo sustento na lavoura, aprendendo com seus pais a importância do esforço e da resiliência. Filho de Pedro Pinheiro de Goes e Divina Ortiz de Goes, pequenos produtores rurais do interior de São Paulo, seus pais construíram sua trajetória no campo com muito sacrifício, cultivando soja e milho.



Figura 1: Sra. Divina e Sr. Pedro, com o seu filho, Ademir.

A infância de Ademir foi marcada pela rotina de trabalho nas lavouras de soja e milho. Seus pais, apesar das dificuldades financeiras, sempre sonharam grande para o filho. Sua mãe, Divina, imaginava Ademir no futuro como agrônomo, acreditando que ele poderia trazer inovações e melhorias significativas para a agricultura. Seu pai, Pedro, por outro lado, desejava



que o filho seguisse uma carreira jurídica, talvez como advogado, e se distanciasse da vida simples e, por vezes, sofrida do campo. Porém, apesar do sonho do pai, Ademir já sabia, em seu coração, qual seria o seu destino: a Agronomia.

Determinado a crescer e expandir seus conhecimentos, Ademir ingressou no curso de Agronomia, com o apoio incondicional de sua mãe, que viu naquele caminho a oportunidade de concretizar seus próprios anseios para o filho.

Durante esse período desafiador, ele conheceu Márcia, com quem iniciou um relacionamento que rapidamente se tornou sólido e promissor. A afinidade entre os dois foi imediata, e a parceria começou a se expandir para além do pessoal, também no apoio mútuo diante das adversidades que enfrentavam. Com o tempo, o relacionamento se fortaleceu ainda mais, culminando no casamento em 1989, marcando o início de uma nova fase em sua vida.



Figura 2: Márcia e Ademir.

Após sua formação, Ademir iniciou sua carreira profissional em uma cooperativa agrícola, onde teve a oportunidade de adquirir experiência prática e consolidar os conhecimentos que seriam essenciais para sua futura trajetória como empreendedor no agronegócio.



Em 1999, buscando melhores oportunidades, Ademir mudou-se para Primavera do Leste, Mato Grosso, com a sua esposa, Márcia Aparecida Lucio de Goes e de seus dois filhos, Matheus Lucio de Goes (nascido em 1990) e Henrique Lucio de Goes (nascido em 1993).

Ao chegar à cidade, Ademir deu seus primeiros passos no setor ao ingressar na Agro Amazônia, uma renomada empresa do ramo agrícola. Como engenheiro agrônomo consultor, se destacou pelo trabalho dedicado e a visão estratégica

Com espírito empreendedor e determinação, em 2001, tornou-se um dos sócios fundadores da Sinagro, uma empresa voltada ao fornecimento de insumos agrícolas e pecuários. Sua atuação na empresa consolidou sua presença no setor agrícola, proporcionando não apenas o desenvolvimento de sua própria produção, mas também contribuindo para o crescimento da agricultura na região.

Anos depois, em busca de novas oportunidades, o Sr. Ademir e seu sócio da Sinagro decidiram expandir os negócios para toda região de Mato Grosso e Nordeste. No entanto, o sonho de crescimento enfrentou grandes desafios: anos consecutivos de problemas climáticos que afetaram drasticamente as colheitas, dificultando o pagamento dos produtores à empresa e resultando em um passivo significativo.

Nesse meio tempo, em 2004, Ademir, sua esposa e um de seus sócios da Sinagro, decidiram expandir sua atuação no setor agrícola, iniciando com o plantio e no desenvolvimento da atividade rural, focando especialmente na produção de soja, milho e algodão.

Inicialmente, optaram por arrendar terras para iniciar o cultivo, uma estratégia que permitia testar a viabilidade do negócio antes de realizar um investimento mais robusto. Com essa abordagem, começaram a plantar soja, milho e algodão, culturas que, apesar de promissoras, exigiam grandes investimentos em infraestrutura e tecnologia para garantir a produtividade e a competitividade no mercado.



Após alguns anos de cultivo por meio do arrendamento, a família decidiu dar mais um passo. Em 2014, adquiriram parte da fazenda "Campo Alegre", uma propriedade que já vinham cultivando no arrendamento, marcando o início de uma nova fase na história do grupo. A compra da terra foi um passo importante, mas, como sempre, o caminho não se mostrou fácil. A produção de soja e milho, os principais produtos da fazenda, sempre enfrentaram desafios, desde questões climáticas até dificuldades financeiras recorrentes.



Figura 3: Fazenda Campo Alegre.

Nesse ínterim, a empresa da qual o Ademir era sócio, vinha com grandes dificuldades para a empresa honrar seus compromissos com os fornecedores. Em 2015, na tentativa de equilibrar as finanças e sanar os débitos, 40% das quotas foram vendidas.

Foi também nesse período que Matheus conheceu Bruna, uma jovem estudante de Direito que cursava sua graduação em Goiânia. O relacionamento dos dois se desenvolveu durante esse período de intensas mudanças, enquanto Matheus estava imerso em sua formação acadêmica e desafios no campo.

Mesmo com a aquisição de parte da Fazenda Campo Alegre, outra área da propriedade permaneceu arrendada, possibilitando a expansão gradual das atividades. Nesse período, Matheus e Henrique, filhos de Ademir e Márcia, começaram a desempenhar um papel cada vez mais central na trajetória do grupo familiar. Acompanhando de perto a gestão dos

negócios, os irmãos se tornaram peças-chave na tomada de decisões estratégicas, fundamentais para assegurar a continuidade e o crescimento da fazenda.



Figura 4: Matheus e Henrique.

Matheus, que já estava formado em Agronomia, aprofundou sua conexão com o setor agrícola. Sua formação lhe proporcionou uma visão técnica e inovadora, que passou a ser fundamental nas escolhas relacionadas ao cultivo, à utilização de novos métodos de produção e à expansão das operações agrícolas da família.

Henrique, por sua vez, também estava cursando Agronomia e, embora ainda estivesse em fase de formação acadêmica, sua paixão pela agricultura se refletia no envolvimento constante nas operações cotidianas da fazenda.



Figura 5: Matheus, Márcia, Sr. Ademir e Henrique.

Após anos enfrentando desafios e acumulando prejuízos com a Sinagro, em 2017, a situação tornou-se insustentável. Para cumprir suas obrigações financeiras, novas quotas foram vendidas, levando o Sr. Ademir a tomar uma decisão difícil e definitiva: vender totalmente sua participação na Sinagro. Ao final da operação, não restaram ativos ou valores patrimoniais em seu favor, preservando-se apenas seu nome, patrimônio imaterial de inestimável valor.

Nesse mesmo ano, um novo capítulo na história da família Ademir foi escrito, marcando um momento decisivo e transformador para todos. O desejo de Ademir, sua esposa Márcia, Matheus, Bruna e Henrique, de consolidarem a família como um grupo unido no agronegócio levou a uma decisão estratégica de se dedicarem integralmente à produção agrícola, nas áreas produtivas no município de Primavera do Leste/MT.



Figura 6: Ademir no plantio de Soja.

Nesse período, surgiu uma oportunidade e a família decidiu arrendar a Fazenda Sertaneja. Essa nova propriedade apresentava características distintas: enquanto uma parte era adequada para a agricultura, a outra apresentava limitações para o plantio devido às condições do solo. Diante desse cenário, Matheus teve a iniciativa de destinar essa área à pecuária, assumindo a gestão do setor e garantindo um melhor aproveitamento da terra.

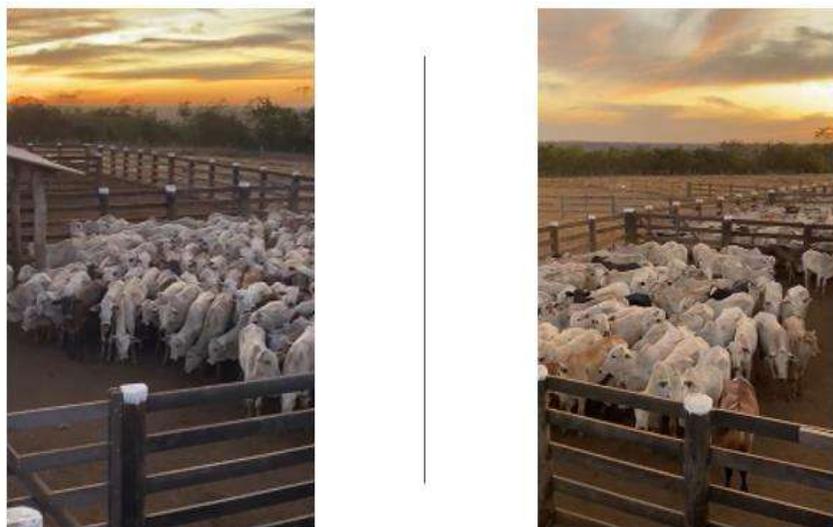


Figura 7: Pecuária - Grupo Goes.



Márcia, esposa de Ademir, sempre foi uma presença fundamental ao lado de seu marido, contribuindo ativamente para a tomada de decisões e na gestão das diversas atividades do grupo familiar. Sua visão estratégica e seu comprometimento com o crescimento da fazenda a tornaram uma parceira indispensável no processo de expansão. Juntos, Ademir e Márcia sempre buscaram a melhor maneira de administrar os desafios e as oportunidades do setor agrícola, trabalhando de forma colaborativa e estratégica.

Matheus e Bruna, agora casados, se tornaram peças centrais na gestão da fazenda e nos negócios da família. A entrada de Bruna no setor agrícola, com sua formação em Direito e advogada por formação, trouxe uma grande contribuição não apenas nas áreas jurídicas e administrativas, mas também em aspectos fundamentais da gestão das propriedades rurais.

Em 2022, com o objetivo de ampliar suas áreas de cultivo e fortalecer sua presença no setor agrícola, decidiram arrendar a Fazenda Conquista para o plantio de soja e milho.



Figura 8: Fazenda - Grupo Goes.

Com uma equipe familiar ampliada e integrada, a organização das operações agrícolas se fortaleceu significativamente. A participação de todos permitiu que a família tomasse decisões mais bem fundamentadas e coordenadas. Através do arrendamento de áreas rurais,



a família conseguiu aumentar ainda mais sua produção, diversificando as fontes de renda e consolidando a presença da fazenda no mercado agrícola.



Figura 9: Fazenda Campo Alegre.

Além da pecuária, a produção de soja, que chegou a 5 mil hectares, e a de milho, com 3 mil hectares, colocaram o grupo entre os principais produtores da região, alcançando uma posição de destaque e reconhecimento. Esse crescimento não foi apenas quantitativo, mas também qualitativo, refletindo a união, o empenho e a visão empreendedora da família.



O modelo de gestão familiar, baseado na cooperação e no comprometimento conjunto, tornou-se um diferencial competitivo, garantindo a continuidade do empreendimento e reforçando sua capacidade de inovação e expansão no setor agrícola.

No entanto, apesar de todos os esforços e desafios enfrentados, esses investimentos resultaram em um aumento significativo nos custos de produção nos últimos anos, tornando a operação ainda mais desafiadora do ponto de vista financeiro. A expectativa era de que esses investimentos levassem a uma maior produtividade de grãos ao longo do tempo, mas, na realidade, os resultados foram desfavoráveis. Os impactos climáticos, problemas fitossanitários que ainda não apresentam um diagnóstico conclusivo, além dos baixos preços dos grãos e dos altos custos dos insumos, se mostraram mais severos do que o inicialmente previsto.

II. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO GOES.

Nos últimos anos, o Grupo Goes enfrentou um período desafiador, marcado por uma série de adversidades que afetaram profundamente suas operações. Diversos fatores externos e internos impactaram diretamente o andamento dos negócios, criando uma situação financeira complexa.

A crise teve início em 2017, com a saída definitiva da Sinagro. Esse momento representou uma grande ruptura, pois grande parte dos maquinários e investimentos permaneceram com o grupo empresarial, deixando o Grupo Goes sem os recursos essenciais para a continuidade das operações. Diante desse cenário, foi necessário adquirir toda a estrutura necessária para o cultivo de safra.

Em razão disso, foi necessário buscar alternativas financeiras para viabilizar a continuidade da produção. O Grupo Goes recorreu a empréstimos, linhas de crédito junto a instituições financeiras, custeio agrícola e financiamentos para aquisição de novos maquinários, implementos agrícolas, insumos, sementes e despesas em geral.



Além das dificuldades financeiras, outro evento agravou ainda mais a situação: um incêndio ocorrido na Fazenda Sertaneja durante o primeiro ano de arrendamento. O incidente causou prejuízos significativos. Diante desse desafio adicional, foi necessário redobrar os esforços para garantir a continuidade das atividades e minimizar os impactos negativos sobre o grupo.



Figura 10: Incêndio na Fazenda Sertaneja.

A crise se intensificou em 2021, quando o Grupo Goes enfrentou uma das piores secas dos últimos anos, que afetou gravemente a produtividade das lavouras de milho. A escassez de chuvas durante a fase crítica de germinação das lavouras comprometeu drasticamente a produção dessas culturas.



Algumas áreas do município de Primavera do Leste foram prejudicadas por uma estiagem de quase 30 dias no final do ciclo da cultura

Figura 11: <https://www.canalrural.com.br/projetos/sites-e-especiais/milho-seca-ataque-pragas-problemas-agricultores-mt/>



Além das perdas significativas de volume, o grupo enfrentou dificuldades para cumprir com seus compromissos financeiros, tanto com fornecedores quanto com credores. A seca não só afetou a produção, mas também causou um passivo crescente, deixando o Grupo Goes em uma situação financeira fragilizada.

Além disso, em 2022, a Fazenda Sertaneja foi novamente atingida por um incêndio, causando danos consideráveis à propriedade e agravando ainda mais a situação já delicada.

Com a continuidade da crise climática até 2022, o Grupo Goes se deparou com outro desafio substancial: a inflação nos preços dos insumos agrícolas. O aumento dos custos de fertilizantes, sementes e defensivos agrícolas, causado pela escassez global e pela alta nos preços do frete, tornou ainda mais difícil manter a operação da fazenda. O encarecimento dos insumos afetou diretamente o planejamento agrícola e diminuiu as margens de lucro, uma vez que o grupo não pôde investir adequadamente nas lavouras devido aos preços exorbitantes.

O Grupo Goes viu sua situação se agravar com os efeitos da guerra na Ucrânia. O conflito global gerou uma escassez ainda maior de fertilizantes, que são amplamente importados de países afetados pela guerra, como a Rússia. Essa escassez levou a um aumento ainda mais significativo no preço dos insumos agrícolas, tornando a produção de soja e milho ainda mais cara e difícil de administrar.



Figura 12: CNN Brasil - Aumento dos Fertilizantes



Figura 13: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2022/02/24/veja-como-o-agronegocio-brasileiro-pode-ser-impactado-pelo-conflito-entre-a-russia-e-a-ucrania.ghtml>

A guerra também afetou as cadeias de fornecimento de grãos e aumentou a volatilidade dos preços no mercado internacional. O grupo, já em um momento delicado, se viu diante de uma dificuldade adicional para se ajustar a essas novas condições. A escassez de insumos e o aumento do custo de produção fizeram com que as margens de lucro do Grupo Goes diminuíssem ainda mais, agravando a crise financeira que já estavam enfrentando desde 2021.



Figura 14: <https://matogrossoeconomico.com.br/agronegocio-mato-grosso/querra-entre-russia-e-ucrania-pode-afetar-agro-em-mt-com-mais-elevacoes-sobre-custos-de-producao/>



Figura 15: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/aprosoja-mt-alerta-que-guerra-na-ucrania-pode-causar-escassez-de-milho-e-desencadear-crise-global/>

Para equilibrar as finanças do negócio diante da queda de receita e da necessidade de honrar compromissos, o Grupo recorreu a sucessivos empréstimos junto a diversas instituições financeiras. No entanto, as taxas de juros elevadas transformaram essa medida emergencial em um ciclo de endividamento progressivo.

Em 2023, a crise no setor pecuário, causada pela queda acentuada nos preços da arroba do boi gordo, teve um impacto direto na rentabilidade e fluxo de caixa do grupo.



Figura 16: Canal Rural – desvalorização da arroba do boi gordo.¹

¹ <https://matogrosso.canalrural.com.br/pecuaria/boi/desvalorizacao-da-arroba-do-boi-gordo-marca-pecuaria-de-mt-em-2023/#:~:text=Desvaloriza%C3%A7%C3%A3o%20da%20arroba%20do%20boi%20gordo%20marca%20pecu%C3%A1ria%20de%20MT%20em%202023,-Retra%C3%A7%C3%A3o%20n>



Figura 17: <https://www.al.mt.gov.br/midia/texto/pecuaria-de-corte-busca-apoio-da-assembleia-para-superar-crise/visualizar>

Além disso, a combinação de fatores como a redução na demanda interna e externa e o aumento dos custos de produção geraram um cenário de instabilidade econômica, resultando em um fluxo de caixa reduzido.



Figura 18: CNA - Margem de lucro do Produtor Rural.



Figura 19: Canal do Boi.

Em 2023 e 2024, o Grupo Goes continuou a enfrentar uma série de dificuldades, com a recuperação da produção ainda sendo um desafio constante. A combinação de fatores climáticos adversos, como as secas prolongadas, e a alta inflação de insumos manteve o grupo em um ciclo difícil, com uma recuperação lenta das perdas anteriores. A crise financeira se



intensificou à medida que os empréstimos tomados para cobrir os custos aumentados começaram a vencer, criando uma pressão adicional sobre o fluxo de caixa.



Figura 20: <https://www.canalrural.com.br/agricultura/chuva-primavera-clima-deve-atrapalhar-plantio-soja/>:

Logo em seguida a região de Primavera do Leste/MT sofreu com a seca histórica de 2023/2024, vinculada ao fenômeno El Niño que assolou a região Centro-Oeste, acarretou desafios inerentes ao plantio, agravados por fatores externos além do controle da família, de maneira que em razão de tal evento atípico houve o atraso no plantio da safra de soja e, por consequência, a afetação da safra de milho.²



Figura 21: Notícia da Forbes Agro.

A crise se agravou significativamente com a quebra da safra de soja 2023/2024, intensificada pela expressiva redução da receita do Grupo. Apesar das tentativas de mitigar as perdas em safras subsequentes, os resultados ficaram aquém das projeções esperadas. Esse cenário resultou em uma perda superior a 100 (cem) mil sacas de soja, aprofundando ainda

² Disponível em: <https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/27-municipios-em-mt-decretam-situacao-de-emergencia-por-falta-de-chuvas/>

mais o impacto financeiro no setor. Além disso, a produtividade foi severamente afetada, com uma colheita considerada ruim, alcançando aproximadamente 43 sacas por hectare.

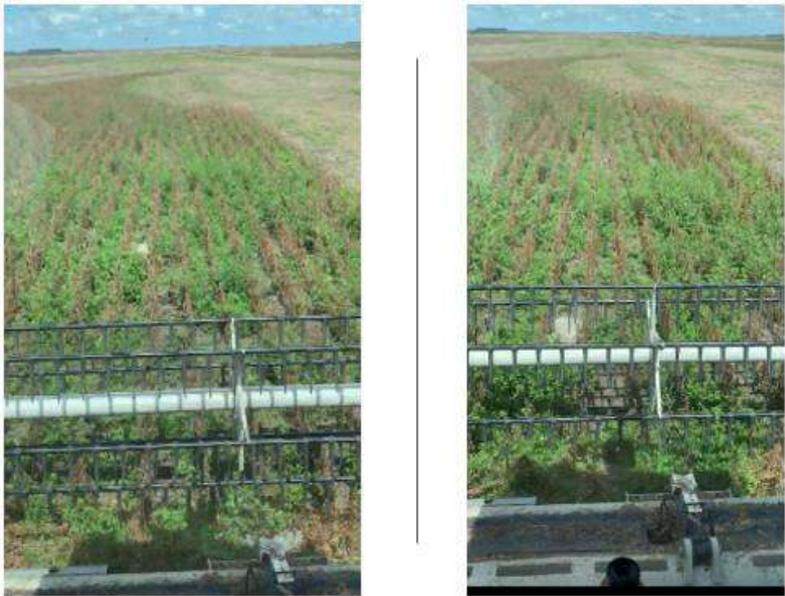


Figura 22: Fazenda Conquista.

Em consequência desta crise, como apurado pela IMEA/MT e a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Mato Grosso (APROSOJA-MT), o estratosférico percentual de 87,2% dos produtores de soja não conseguiu cobrir o custo total da safra 2023/2024.



Figura 23: Canal Rural.³

³<https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/mato-grosso-87-dos-produtores-nao-conseguem-cobrir-o-custo-da-soja/#:~:text=Estudo%20realizado%20em%20Mato%20Grosso,47%2C83%20sacas%20por%20hectare.>



Diante desse cenário desafiador, em 2024, a família, que já enfrentava um grande volume de empréstimos e financiamentos, sem outra alternativa viável, recorreu a novos créditos rotativos junto a diversas instituições financeiras. Essas operações foram realizadas a taxas de juros ainda mais elevadas, o que resultou em um aumento significativo do peso da dívida e no agravamento da situação financeira do grupo.

O recurso foi utilizado para cobrir diversos custos operacionais e pendências financeiras, desde a folha de pagamento dos funcionários até a compra de diesel e o custeio das lavouras. Com os custos de cada safra superando as receitas, a dívida tornou-se uma verdadeira bola de neve, crescendo de forma exponencial e agravando ainda mais a situação financeira da família.

A sequência de prejuízos ocasionados pela crise climática no Estado de Mato Grosso, aliada ao acúmulo de multas contratuais, juros exorbitantes e custos crescentes, resultou em um endividamento insustentável ao longo do tempo.

Atualmente, o Grupo Goes enfrenta o maior desafio de sua trajetória. Apesar do esforço contínuo e dedicado de toda a família em reduzir custos, otimizar recursos e buscar soluções para as adversidades, o endividamento acumulado, os impactos climáticos adversos e a volatilidade do mercado colocaram o negócio em uma situação crítica, ameaçando sua continuidade e o sustento da família.

Mesmo diante dessas dificuldades, o Grupo permanece em plena atividade, demonstrando resiliência e compromisso com seu papel econômico e social. Com uma equipe composta por mais de 30 (trinta) funcionários diretos e diversos trabalhadores temporários durante as safras de plantio e colheita, o Grupo Goes contribui para a geração de empregos, renda e para o cumprimento de sua função social, conforme estabelecido no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.



No entanto, para superar este momento desafiador e alcançar estabilidade, o Grupo necessita do suporte do Poder Judiciário e do amparo proporcionado pela Lei de Recuperações Judiciais. Essa medida é essencial para reequilibrar seu passivo e seus ativos, possibilitando a continuidade de suas atividades dentro de um cenário mais estável e regularizado, além de garantir a preservação da empresa, os empregos gerados e sua contribuição para a economia local.

Desta forma, com o propósito de preservar anos de trabalho árduo e dedicado ao campo e ao município de Primavera do Leste, o GRUPO GOES não tem alternativa senão buscar em juízo a repactuação de todas as dívidas, para que possam reestruturar seu passivo, ter acesso a novos investimentos e, com isso, honrar com todos os compromissos assumidos com os credores e colaboradores.

III. DA COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do foro onde se situa o principal estabelecimento do devedor.

LRF Artigo 3º

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A mesma Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que “[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei”.

No caso em apreço, o núcleo das atividades desenvolvidas pelos devedores, bem como o centro de governança de suas operações, encontra-se no município de Primavera do

Leste/MT, especificamente nas áreas rurais denominadas Fazenda Conquista I, Fazenda Conquista II, Fazenda Modelo, Fazenda Sertaneja, Fazenda Esperança, Fazenda Campo Alegre e Fazenda N. Sra. Aparecida.

De acordo com a implementação da regionalização das Varas de Recuperação Judicial trazida pela Resolução TJMT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020, os processos de recuperação judicial da comarca de Primavera do Leste/MT devem ser processados perante a Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, razão pela qual o presente foro é o competente para a tramitação e processamento deste pedido.

IV. DA LEGITIMIDADE ATIVA | LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES.

Com a alteração legislativa ocorrida na LREF por meio da Lei n. 14.112/20, se tornou indubitável a possibilidade de realização de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito nos processos de recuperação judicial. Tal possibilidade foi trazida por meio da inclusão da Seção IV-B na LREF, ressaltando-se, em especial, os artigos 69-G e 69-J, os quais preveem requisitos a serem cumpridos para concessão de consolidação processual e substancial, respectivamente.

Neste diapasão, frente a existência do grupo econômico de fato e de direito entre os requerentes da presente demanda, passa-se a demonstração/comprovação do cumprimento dos requisitos básicos para o alcance de tal benesse.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

No que tange a consolidação processual, as alterações da Lei 11.101/2005, incluídas pela Lei 14.112/2020, possibilitaram aos devedores requererem a consolidação processual nos termos do artigo 69-G:da LREF. *In verbis*:



LRF

Artigoº 69-G

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos prevista nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Não obstante a mera consolidação processual dos requerentes, observa-se, no caso em tela, a existência de consolidação substancial, conceito este defendido por SCALZILLI, que a define como “[...] a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no âmbito da recuperação judicial [...] Trata-se de hipótese em que o destino de todas as sociedades é selado em conjunto, diferentemente do que ocorre na mera consolidação processual.”

Neste interim, para a concessão de tal benesse, se faz necessário o preenchimento de no mínimo 2 (dois) requisitos previstos pelo artigo 69-J da LREF. Vejamos:

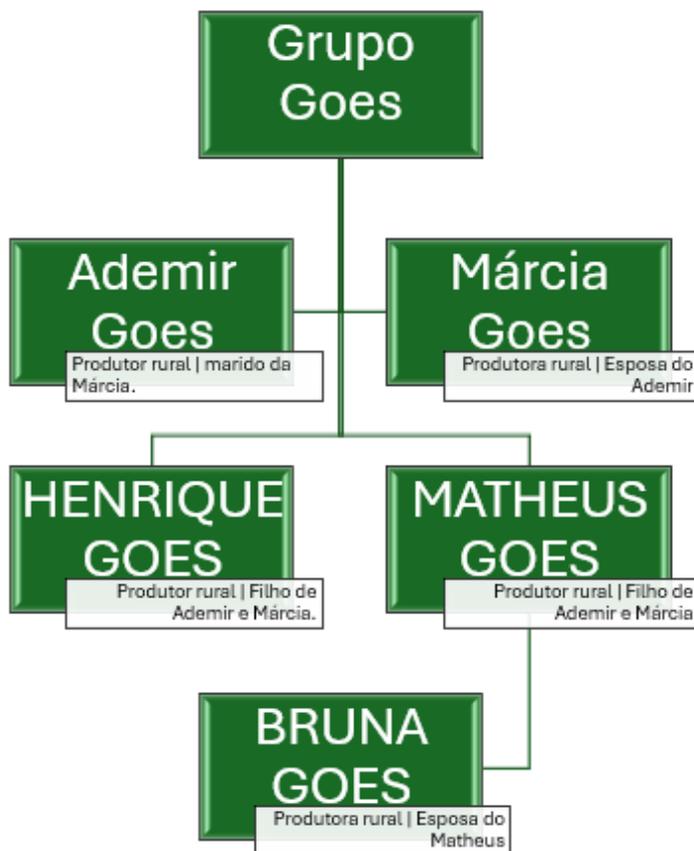
LRF

Artigoº 69-J

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;*
- II – relação de controle ou de dependência;*
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

O Grupo Goes, além de ser um grupo familiar, apresenta uma evidente interconexão entre os requerentes, manifestada por garantias cruzadas, relações de dependência e atuação conjunta no mercado.



A exemplo das garantias cruzadas colacionadas abaixo, verifica-se a interconexão patrimonial e a confusão de ativos/passivos entre os integrantes do Grupo Goes, comprovando a necessidade da consolidação substancial. O documento identifica todos os membros da família como emitentes e/ou avalistas, evidenciando a atuação conjunta e interligada no mercado.

Para os propósitos desta Cédula de Produto Rural (CPR), as referências às partes serão formuladas no singular e no gênero masculino, aplicando-se de maneira abrangente a todas as pessoas mencionadas, independentemente de gênero ou quantidade. Dessa forma, mesmo na presença de múltiplos responsáveis, as referências serão sempre redigidas no singular, como, por exemplo, avalista, emitente, devedor solidário, anuente, etc.

1. Emitente: **ADEMIR ORTIZ DE GOES**, RG n. 17.920.759-3, CPF n. 137.123.458-28 e sua esposa **MARCIA APARECIDA LUCIO DE GOES**, RG n. 2073322-4, CPF n. 258.906.178-18, brasileiros, produtores rurais, residentes e domiciliados na Rua Santa Catarina, 257 - Sala Comercial, Primavera II, em Primavera do Leste-MT, CEP 78.850-000; **MATHEUS LUCIO DE GOES**, RG n. 46387005-4, CPF n. 028.138.721-48, e sua esposa **BRUNA KATHARINE MAGGIONI DE GOES**, RG n. 6999684, CPF n. 044.918.981-38, residentes e domiciliados na Rua Santa Catarina, 257 - Sala Comercial, Primavera II, em Primavera do Leste-MT, CEP 78.850-000; **HENRIQUE LUCIO DE GOES**, RG n. 374345065, CPF n. 028.138.711-76, brasileiro, solteiro, produtor rural, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 257 - Sala Comercial, Primavera II, em Primavera do Leste-MT, CEP 78.850-000.
2. Credora: **AGRICOLA ALVORADA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 04.854.422/0015-80, com endereço na Rodovia MT 130, Km 13, S/N, Zona Rural, Primavera do Leste-MT, CEP 78.850-000.

Figura 24: Cédula de Produtor Rural – Agrícola Alvorada (DOC. 15)

Pagina: 1

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO

N. C40534994-3
VENCIMENTO EM: 30/01/2025
VALOR DA CÉDULA: R\$ 500.000,00

EMITENTE(S)
HENRIQUE LUCIO DE GOES, Nacionalidade BRASILEIRA, SOLTEIRO, maior, filho(a) de ADEMIR ORTIZ DE GOES e MARCIA APARECIDA LUCIO DE GOES, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. MACEIO, 874, bairro JD ITALIA, município de PRIMAVERA DO LESTE-MT, 78850-000, inscrito no CPF sob n. 028.138.711-76 e RG 374345065 - SSP/MT, telefone (66) 99991-5677, endereço eletrônico henrique_goes@icloud.com.

Avalista(s): **ADEMIR ORTIZ DE GOES**, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de ADEMIR ORTIZ DE GOES e DIVINA ORTIZ DE GOES, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV DAS PALMEIRAS, 304, bairro PVA II, município de PRIMAVERA DO LESTE - MT, 78850-000, CPF 137.123.458-28 e RG 179207593 - SSP/SP, endereço eletrônico agro.goes@hotmail.com

Cônjuge do Avalista: **MARCIA APARECIDA LUCIO DE GOES**, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de JOAO LUCIO FILHO e DARCI GONSLVES LUCIO, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, residente e domiciliado(a) no(a) AV DAS PALMEIRAS, 304, bairro PVA II, município de PRIMAVERA DO LESTE - MT, 78850-000, CPF 258.906.178-18 e RG 2073322 - SSP/MT, endereço eletrônico não informado.

Figura 25: Cédula de Crédito Bancário - Sicredi - (DOC. 16)



I- DADOS DA CÉDULA			
Cédula Número:	Valor:	Data de Emissão:	Data de Vencimento:
0013000887	R\$ 2.000.000,00	17/05/2024	16/05/2025
Local: PRIMAVERA DO LESTE - MT			
II - EMITENTE(S)			
MATHEUS LUCIO DE GOES, Nacionalidade 2-Brasileiro Domiciliar BR, PRODUTOR RURAL, Portador (a) do RG N° 462870054 SSP/SP e CPF N° 028.138.721-48, Residente e Domiciliado(a) no endereço: AVENIDA DAS PALMEIRAS, N° 304, Bairro: CIDADE JARDIM, CEP: 78.850-000, NA CIDADE DE PRIMAVERA DO LESTE-MT. Representado(a) também por Co-titularidade na conta BRUNA KATHARINE MAGGIONI DE GOES, portador(a) do CPF N° 044.918.981-38. Filho(a) de MARCIA APARECIDA LUCIO DE GOES e ADEMIR ORTIZ DE GOES. Correio eletrônico: Não possui.			
III. - DADOS DO(S) AVALISTA(S)			
ADEMIR ORTIZ DE GOES, Nacionalidade 2-Brasileiro Domiciliar BR, VICE PREF/PRODUTOR, Portador(a) do RG N° 179207593 SSP/SP e CPF N° 137.123.458-28, Casado(a), Residente e Domiciliado(a) no endereço: RUA DAS PALMEIRAS, N°304, Bairro: CIDADE JARDIM, CEP: 78.850-000, Cidade: PRIMAVERA DO LESTE - MT.			
IV - CREDORA			
PRIMACREDI COOPERATIVA DE CREDITO DE PRIMAVERA DO LESTE - PRIMACREDI-PRIMAVERA DO LESTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ N°: 26.563.270/0005-28, COM SEDE NA AV CUIABA, N° 653, CEP: 78.850-000, NA CIDADE DE PRIMAVERA DO LESTE - MT.			

Figura 26: Cédula de Crédito Bancário – Primacredi. (DOC. 17)

Essas garantias cruzadas evidenciam a interdependência financeira e operacional entre os Requerentes, bem como sua atuação conjunta no mercado, reforçando a necessidade de uma abordagem unificada na presente demanda. Diante desse contexto, conclui-se que:

1. Existem garantias cruzadas entre os Requerentes;
2. Há uma relação de dependência entre as partes;
3. Os postulantes atuam conjuntamente no mercado.

É inegável que a crise econômico-financeira e o endividamento que fundamentam o presente pedido são comuns e afetam diretamente todos os requerentes, sendo certo que a inadimplência de um deles acarretará consequências patrimoniais sobre o Grupo. De forma mais direta, os resultados, tanto positivos quanto negativos, de cada um dos requerentes reverberam para todos os integrantes do Grupo Goes.

Assim, é clarividente o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LREF, eis que há a configuração de confusão patrimonial e a materialização de um grupo econômico em razão do exercício da atividade de forma conjunta, seja pela *(i)* relação de controle ou de dependência; *(ii)* existência de garantias cruzadas *(iii)* atuação conjunta entre os postulantes, razão pela qual requer o **DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL** no processamento desta lide recuperacional do Grupo Goes.

V. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LE 11.101/2005

I. DOS REQUISITOS DOS PRODUTORES RURAIS.

Para a comprovação da regularidade da atividade rural, pelo biênio definido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, a Lei n. 14.112/2020 incluiu o § 3º, em que se definiu a forma pela qual o produtor rural poderá comprovar o exercício de suas atividades, seja por meio do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que o substitua, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e pelo balanço patrimonial.

Contudo, no caso em apreço, impõe-se ressaltar que as requerentes, Márcia Goes e Bruna Goes, produtoras rurais, não possuem Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) em seus nomes. Tal circunstância, no entanto, deve ser analisada à luz da união existente com seus respectivos cônjuges, Ademir e Matheus, com quem são casadas e em conjunto desempenham as atividades rurais, caracterizando, assim, a comunhão de esforços e rendimentos no exercício da atividade agropecuária.



NOME: ADEMIR ORTIZ DE GOES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 137.123.458-28		EXERCÍCIO 2024	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDRÁRIO 2023	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	ADEMIR ORTIZ DE GOES	CPF:	137.123.458-28
Data de Nascimento:	14/09/1968	Título Eleitoral:	0162712770141
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	258.906.178-18
Era residente no exterior e passou a ser residente no Brasil em 2023?	Não		
Houve alteração de dados cadastrais?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	RUA AV. DAS PALMEIRAS	Número:	304
Complemento:		Bairro/Distrito:	CIDADE JARDIM
Município:	PRIMAVERA DO LESTE	UF:	MT
CEP:	78850-000	DDD/Telefone:	(18) 3341-3302
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2023:	27.17.60.90.72-68		
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
11	MARCIA APARECIDA LUCIO DE GOES	21/05/1970	258.906.178-18
Email:		Celular:	
Dependente mora com o titular da declaração?	Sim		

Figura 27: Imposto de Renda - Ademir.

NOME: MATEUS LUCIO DE GOES		IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA	
CPF: 028.138.721-48		EXERCÍCIO 2024	
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDRÁRIO 2023	
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
Nome:	MATEUS LUCIO DE GOES	CPF:	028.138.721-48
Data de Nascimento:	18/11/1990	Título Eleitoral:	
Possui cônjuge ou companheiro(a)?	Sim	CPF do cônjuge ou companheiro(a):	044.918.981-38
Era residente no exterior e passou a ser residente no Brasil em 2023?	Não		
Houve alteração de dados cadastrais?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?	Não		
Endereço:	AVENIDA PALMEIRAS	Número:	304
Complemento:		Bairro/Distrito:	PRIMAVERA II
Município:	PRIMAVERA DO LESTE	UF:	MT
CEP:	78850-000	DDD/Telefone:	
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação:	12 - PROPRIETÁRIO DE EMPRESA OU DE FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR-TITULAR		
Ocupação Principal:	610 - PRODUTOR NA EXPLORAÇÃO AGROPECUÁRIA		
Tipo de declaração:	Declaração Retificadora		
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2024:	29.47.91.75.54-11		
DEPENDENTES			
CÓDIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
21	ANA JULIA FRACAROLLI DE GOES	19/07/2010	079.836.201-73
Email:		Celular:	
Dependente mora com o titular da declaração?	Não		
11	BRUNA KATHARINE MAGGIONI DE GOES	23/06/1995	044.918.981-38
Email:		Celular:	

Figura 28: Imposto de Renda - Matheus.

Ademais, cumpre destacar que, conforme o parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, a unicidade das atividades rurais desempenhadas em conjunto pelo casal é plenamente reconhecida, o que justifica a unificação das operações financeiras e tributárias realizadas no âmbito da atividade rural.

**INSTRUÇÃO
NORMATIVA
SRF nº
83/2001**

Art. 15.

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. **Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.**

O entendimento dos tribunais estaduais caminha no sentido da possibilidade de se deferir o processamento da recuperação judicial de produtores rurais que atuam em conjunto, em especial quando se trata de cônjuges, situação em que se identifica um entrelaçamento de atividades e interesses econômicos.

Inclusive, em decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o tribunal assim entendeu, veja-se:



TJMT

Desa. Relator, Marcio Vidal.

Ano: 2024

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. **GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. GERENCIAMENTO DE BENS EM COMUM.** REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005. PROVAS DOCUMENTAIS. RECURSO PROVIDO. **I. Caso em exame.** 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu petição inicial de Recuperação Judicial proposta pelas agravantes, produtoras rurais e membros de grupo econômico familiar, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação a elas. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de deferimento do pedido de Recuperação Judicial às agravantes, pessoa física, produtoras rurais e integrantes de grupo econômico familiar, com base na comprovação da atividade e prazo de exercício, conforme disposto no art. 48 da L. 11.101/2005. **III. Razões de decidir** 3. A Lei 11.101/2005 admite a concessão de Recuperação Judicial ao produtor rural pessoa física mediante comprovação de sua atividade por documentos como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou outros equivalentes para fins contábeis. 4. Os documentos apresentados pelas agravantes, incluindo Livro Caixa, Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) e registros na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, constituem provas suficientes para comprovar a atividade rural e o vínculo econômico familiar. 5. É entendimento jurisprudencial que os requisitos probatórios para deferimento da recuperação judicial de produtores rurais pessoa física não devem ser interpretados de forma taxativa, devendo ser analisados os esforços de comprovação da continuidade da atividade e da formação de grupo econômico familiar. **IV. Dispositivo e tese** 6. Recurso provido. **Determina-se o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor das agravantes, com suspensão de quaisquer atos expropriatórios sobre o patrimônio das recorrentes. Tese de julgamento:** "A Recuperação Judicial pode ser deferida ao produtor rural pessoa física que comprove o exercício regular e contínuo da atividade, ainda que os meios de comprovação sejam variados, desde que atendam aos princípios da Lei 11.101/2005." (TJ-MT 1012228-70.2024.8.11.0000 , Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: **03/12/2024**, Quinta Câmara de Direito Privado)

TJMS.

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

2024

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. **INCLUSÃO DAS ESPOSAS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO** – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA – REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. Os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.905.573/MT, realizado em 03/8/2022, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fixaram tese no Tema 1.145 de repercussão geral, no sentido de que "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro". Colhe-se do Laudo de Constatação Prévio que a Administradora Judicial aponta que Bianka e Estela constam no Cadastro da Agropecuária (CAP) como cônjuges de Thiago e Luiz Carlos no comprovante de inscrição estadual, o que, segundo afirma a Administradora Judicial, "contabilmente gera benefícios próprios de produtores rurais" também para as proponentes. **Havendo prova do envolvimento da esposa do produtor rural na atividade exercida pelo cônjuge, impõe-se também em relação a ela o deferimento do pedido de recuperação recuperção judicial.** (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14104706120248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 23/08/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2024)



TJMT

Desa. Relatora Marilsen Andrade.

2022

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DUAS PESSOAS FÍSICAS – POSSIBILIDADE – EMPRESÁRIOS RURAIS CASADOS ENTRE SI QUE POSSUEM NEGÓCIOS EM COMUM – IDENTIDADE DE CREDORES – GERENCIAMENTO DE BENS EM COMUM – RECURSO PROVIDO. **Restando demonstrado que os agravantes são empresários rurais casados entre si, bem como possuem negócios em comum e identidades de credores, além de gerenciar os bens levados à recuperação judicial, de modo que facilmente deduzível formarem um grupo econômico, mantendo negócios em parceria, deve ser deferida a recuperação para casal e não só para um, sob pena de tornar-se inócua a recuperação judicial** (TJ-MT [10198934520218110000](#) MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 23/03/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: **28/03/2022**)

Ou seja, quando dois empresários rurais casados entre si possuem negócios em comum, identidade de credores e gerenciam bens de forma integrada, formam um verdadeiro grupo econômico. Nesse contexto, a exclusão de um dos cônjuges do processamento da recuperação judicial tornaria inócua a finalidade do instituto, que visa à preservação da unidade econômica e o seguimento da atividade empresarial.

Assim, nos termos do § 3º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência acima colacionada, a comprovação do exercício da atividade rural por mais de dois anos, no que tange ao Imposto de Renda, é realizada de forma conjunta, não havendo necessidade de documentos segregados para a comprovação das atividades das produtoras rurais, Márcia Goes e Bruna Goes.

REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A LREF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles:

ART. 48, DA LEI 11.101/05.

Texto da Lei	Grupo Goes	Documento Comprobatório
<p><i>“Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:”</i></p>	<p>Requerentes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ademir Goes. 2. Márcia Goes 3. Matheus Goes 4. Bruna Goes 5. Henrique Goes <p>Para produtor rural: § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Imposto de Renda (DOC. 04) • Livro-Caixa (DOC. 05) • Balanço Patrimonial. – (DOC. 06)
<p><i>“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;”</i></p>	<p>Nenhum integrante do Grupo Goes já foi falido.</p>	<p>Doc. 03. Declaração subscrita pelo representante</p> <p>Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.</p>
<p><i>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;”</i></p>	<p>Nenhum integrante do Grupo Goes requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.</p>	<p>Doc. 03. Declaração subscrita pelo representante</p> <p>Certidões Cíveis Tribunal de Justiça competente.</p>
<p><i>“III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;”</i></p>	<p>Nenhum integrante do Grupo Goes requereu recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos.</p>	<p>Doc. 03. Declaração subscrita pelo representante</p> <p>Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.</p>
<p><i>“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.”</i></p>	<p>Nenhum integrante do Grupo Goes foi condenado a qualquer um dos crimes previstos na LREF.</p>	<p>Doc. 03. Declaração subscrita pelo representante</p> <p>Certidões Cíveis e Penais do Tribunal de Justiça competente.</p>



REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Cumprido os requisitos objetivos do art. 48, da Lei 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF:

ART. 51, DA LEI 11.101/05.

Texto da Lei	Grupo Goes	Documento Comprobatório
<i>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</i>	As causas concretas da situação patrimonial do Grupo Goes, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas na petição inicial como também, em histórico apartado.	Doc. 07.
<i>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:</i> a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Art. 51, II, Alínea A ao D: Para os produtores rurais, de acordo com o § 6º, II, do art. 51: <i>§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei: II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.</i> Ou seja, para os requerentes produtores Rurais: Livro Caixa, Imposto de Renda, balanço Patrimonial e demais documentos contábeis (DOC. 04, 05 e 06). Alínea e: Grupo societário de Fato.	DOC. 04 – IR DOC. 05 – LIVRO CAIXA DOC. 06 – BALANÇO PATRIMONIAL/DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.
<i>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;</i>	Relação de Credores de acordo com os requisitos legais.	Doc. 08.



<i>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</i>	Relação de Empregados apresentada com todas as descrições pertinentes e necessárias. <ul style="list-style-type: none">• Bruna: Não possui funcionários.• Márcia: Não possui funcionários.• Henrique: Não possui funcionários.	Doc. 09.
<i>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</i>	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.	Doc. 01.
<i>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</i>	Relação dos Bens particulares dos sócios / administradores (<i>Imposto de Renda</i>)	Doc. 04 (Imposto de Renda).
<i>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</i>	Extrato atualizado das contas bancárias do Grupo Goes.	Doc. 10
<i>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</i>	Certidão de Protesto do Grupo Goes.	Doc. 11
<i>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;</i>	Relação de Ações Judiciais do Grupo Goes. <ul style="list-style-type: none">• Bruna: Não possui ações judiciais.	Doc. 12
<i>X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e</i>	Relatório detalhado do Passivo Fiscal juntamente com as Certidões Negativas / Positivas com efeito negativo do Grupo Goes.	Doc. 13
<i>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.</i>	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante do Grupo Goes.	Doc. 14

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial por este Douto Juízo em favor dos requerentes.

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

VI. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS.

Os devedores, para além de desempenharem um papel crucial na dinâmica econômica no Mato Grosso, assumem a responsabilidade pela criação de inúmeros empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, mas também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas à população de parte do estado de Mato Grosso, que depende do serviço de transporte de pessoas e mercadorias para transitar entre as cidades, rever parentes, fazer negócios etc.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.



Destarte, é fato que o Grupo Requerente desfruta de uma reputação sólida e respeitável na sociedade local e regional, sendo reconhecidos como referência no setor agropecuário.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo suas atividades como grupo familiar há mais de 10 anos, gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Mato Grosso, em virtude do desenvolvimento da atividade de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região.

De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelas empresas, os investimentos, o conhecimento, experiência e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Nesta senda, é fundamental conceder as devedoras a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenham atividades economicamente viáveis. Ao longo de anos, as devedoras têm contribuído significativamente para o benefício de toda a coletividade. Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.

VII. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS E MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES.

De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05⁴, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade dos recuperandos.

A saber, a presente recuperação judicial tem como requerentes um grupo familiar de produtores rurais que, como é de conhecimento, dependem de maquinários, caminhões e

⁴ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



de uma área adequada para o desenvolvimento de suas atividades agrícolas. Nesse contexto, os bens, constantes no **DOC. 14**, são essenciais para a continuidade das operações do grupo e imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva.

Deveras, os bens **consistem em maquinários, caminhões e áreas produtivas essenciais para o exercício da atividade rural** dos requerentes, os quais são indispensáveis para a continuidade da exploração agrícola.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entende que, maquinários agrícolas/caminhões, guardam identidade com a atividade do produtor rural, razão pela qual os bens são considerados essenciais:

TJMT

2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – IMPOSSIBILIDADE – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL – EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consectário, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita. (TJMT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 1016639-30.2022.8.11.0000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/12/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2023)

TJMT

2023

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS QUE GUARDAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE PRODUÇÃO DE GRÃOS** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, **os bens considerados essenciais à atividade recuperanda devem permanecer na posse do devedor até o encerramento do período de blindagem**, consoante o disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005, ao menos até que reconhecido, por outro lado, a abusividade e o excesso de prorrogações do stay period. (TJMT - AI: 10151924120218110000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 24/05/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023)

No caso em apreço, a retirada dos bens dos requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, **uma vez que, ressalta-se, tais bens consistem em maquinários e implementos agrícolas – todos estes absolutamente essenciais e indispensáveis à continuidade das atividades produtivas do grupo.**

Diante disso, REQUER a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis mencionados no **DOC. 14**, com a consequente determinação para a suspensão de qualquer medida que vise à retomada de sua posse pelos credores, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, conseqüentemente, a função social da empresa.

IX. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

A fim de evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência pelos respectivos credores afetados do ajuizamento deste pedido, as Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça.

Entre o pedido de processamento e a decisão sobre seu deferimento, há um período crítico no qual a ausência de segredo de justiça pode expor a empresa a riscos iminentes. A divulgação irrestrita deste pedido pode levar a uma corrida de credores em busca da satisfação individual de seus créditos, resultando em bloqueios, constrições e execuções isoladas que inviabilizam a reestruturação patrimonial necessária à recuperação judicial.



Assim, para garantir a estabilidade do processo e preservar a previsão da recuperação empresarial, é necessária a decretação do segredo de justiça ao menos até a conclusão da perícia prévia e a avaliação do processamento do pedido, assegurando a proteção das informações estratégicas e a preservação dos interesses envolvidos.

Nesse contexto, respeitosamente e de maneira excepcional, pugna-se para que seja mantido o **segredo de Justiça** até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

X. DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O Grupo Requerente não possui condições, neste momento, de pagar integralmente o valor das custas sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, tem prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, pela manutenção de suas atividades.

Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embargará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

Para além disso, verifica-se que as custas somam aproximadamente a monta de consideráveis **R\$ 104.275,05 (cento e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos)**, o que, por óbvio, poderá prejudicar – e muito – a situação do grupo devedor.



DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
 Sim Não

Valor da causa
R\$ 92.394.683,00

> Simulação do valor:
Distribuição - Recuperação Judicial - 1ª Instância

Gulas - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 104.275,05
Total: R\$ 104.275,05	

Sob este ângulo, consoante alude o dispositivo legal do Código de Processo Civil, no § 6º, artigo 98, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais, a valer:

CPC

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea do Requerente de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento de tais custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente ao principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 05 (cinco) dias.

XI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Diante de todo o exposto e devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, **REQUEREM** seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor das requerentes nominados no preâmbulo, reconhecendo a



consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei n. 14.112/2020).

REQUEREM, ainda, seja reconhecida e declarada a essencialidade dos bens constantes no **DOC. 14**, determinando o impedimento de qualquer bem essencial às atividades das Requerentes, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos dos quais estão diretamente ligados a atividade das requerentes.

REQUEREM que seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que estes passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários.

REQUEREM que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando a concessão do benefício da recuperação judicial em favor das devedoras, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

REQUEREM que seja ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que retirem todos os apontamentos existentes em nome dos devedores de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro nos artigos 6º e 47, da Lei nº. 11.101/2005.

REQUER seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 104.275,05** (cento e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) seja pago em 06 (seis) parcelas, sendo que demais comprovantes



serão devidamente apresentados nos autos.

REQUEREM, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

REQUEREM, seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a decisão inicial de deferimento do presente pedido.

REQUEREM, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR, OAB/MT 5.222, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB/MT 7.680 e ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA, OAB/MT 15.836**, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 92.394.683,00 (noventa e dois milhões, trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 3 de março de 2025.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

RAMIRHIS LAURA XAVIER ALVES – OAB/MT 30.321